

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025

Diretoria de Licenciamento
Coordenador para Alterações
Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
Ed. Venâncio 3000 – Asa Norte SCN, Quadra 6 – Conjunto A
CEP 70716-900 – Brasília, DF

Ref.: Processo nº 44011.008078/2024-02
Alteração do Regulamento do Plano de Benefícios da IBM Brasil
Código da Entidade: 1571-IBM
Sigla da Entidade: Fundação IBM
CNPB: 1980.0013-83

Prezado(a) Senhor(a),

Fundação Previdenciária IBM (“Fundação IBM”), entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 30.658.868/0001-44, com sede na Av. República do Chile, 330, 12º andar, bloco 02, sala 1201, parte 5, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.031-170, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social (**Doc. 1**), por seu Diretor Superintendente, o Sr. Antonio José Guimarães Ramos (**Doc. 2**), vem, nos termos das Resoluções CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022 e Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, expor e requerer o quanto segue.

A. Introdução

Por meio do processo em referência, a Fundação IBM submeteu à análise dessa r. Superintendência proposta para alteração do Regulamento do Plano de Benefícios da IBM Brasil (CNPB: 1980.0013-83) (“Plano”) com o objetivo principal de adequação do texto regulamentar ao procedimento, adotado por esta Fundação, de reajuste dos benefícios concedidos.

Ao analisar esse pedido de licenciamento, essa D. Coordenação Geral para Alterações expediu a Nota Técnica nº 2121/2024/PREVIC (“Nota Técnica nº 2121”), (a) determinando a atualização de informações cadastrais do Plano; e (b) formulando exigências e recomendações ao texto do Regulamento do Plano (item B.a abaixo).

As atualizações cadastrais, exigências e recomendações foram devidamente atendidas. A Fundação IBM aproveitou o ensejo e fez algumas adequações adicionais, com o objetivo principal de facilitar a leitura do Regulamento (item C abaixo).

Ao apreciar referido expediente, essa D. Coordenação Geral para Alterações expediu nova Nota Técnica, sob nº 3009/2024/PREVIC (“Nota Técnica nº 3009”), contendo exigências em relação (a) ao teor do expediente explicativo a apresentado *vis-à-vis* o art. 166 da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023; (b) à forma de preenchimento do quadro comparativo do Regulamento do Plano; (c) ao teor dos artigos 30 e 44 do Regulamento proposto do Plano; e (d) à numeração do capítulo do Regulamento proposto que trata sobre o custeio do Plano (item B.b abaixo).

Em atenção aos termos das Nota Técnicas nº 2121 e nº 3009, abaixo discrimina-se o atendimento às exigências e recomendações apresentadas por essa D. Autarquia, nos termos do artigo 166 da Resolução Previc nº 23/2023.

B. Atendimento às Notas Técnicas

a. Nota Técnica nº 2121/2024/PREVIC

Conforme demonstrado a seguir, a Fundação IBM atendeu todas as exigências e recomendações previstas na Nota Técnica nº 2121/2024/PREVIC.

- **Exigências Cadastrais:**

- 1. Exigência de nº 1:** “Benefícios - Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional: revisar o campo ‘Requisitos de Elegibilidade’, dado que, conforme art. 12, 15 e 23, não identificamos o requisito ‘concessão de benefício pelo regime geral ou regime próprio’, o que deve ser ajustado pela entidade:”

Exigência atendida: A Fundação IBM, antes do protocolo do expediente que atendeu às exigências presentes na Nota Técnica nº 2121, revisou o referido campo “Requisitos de Elegibilidade” no sistema CadPrevic – Cadastro de Entidades e Planos.

Requisitos de Elegibilidade *
<input type="checkbox"/> A DATA DE ADMISSÃO NO PATROCINADOR
<input type="checkbox"/> A DATA DE INSCRIÇÃO NO PLANO
<input checked="" type="checkbox"/> CESSAÇÃO DE VINCULO COM O PATROCINADOR
<input type="checkbox"/> CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELO REGIME GERAL OU REGIME PRÓPRIO
<input checked="" type="checkbox"/> IDADE
<input type="checkbox"/> MORTE
<input type="checkbox"/> NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES
<input type="checkbox"/> SEXO
<input type="checkbox"/> TEMPO DE PATROCINADOR
<input type="checkbox"/> TEMPO DE REGIME GERAL OU REGIME PRÓPRIO
<input checked="" type="checkbox"/> TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO
<input type="checkbox"/> TEMPO NO CARGO OU FUNÇÃO

2. **Exigência de nº 2:** “Benefícios - Pensão por Morte do Aposentado (Renda Combinada por Sobrevivência): revisar o campo ‘Requisitos de Elegibilidade’, dado que, conforme art. 31, não identificamos o requisito ‘idade’, o que deve ser ajustado pela entidade:”

Exigência atendida: A Fundação IBM, antes do protocolo do expediente que atendeu às exigências presentes na Nota Técnica nº 2121, revisou o referido campo “Requisitos de Elegibilidade” no sistema CadPrevic – Cadastro de Entidades e Planos.

Requisitos de Elegibilidade +	
<input type="checkbox"/>	A DATA DE ADMISSÃO NO PATROCINADOR
<input type="checkbox"/>	A DATA DE INSCRIÇÃO NO PLANO
<input type="checkbox"/>	CESSAÇÃO DE VINCULO COM O PATROCINADOR
<input type="checkbox"/>	CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELO REGIME GERAL OU REGIME PRÓPRIO
<input type="checkbox"/>	IDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	MORTE
<input type="checkbox"/>	NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES
<input type="checkbox"/>	SEXO
<input type="checkbox"/>	TEMPO DE PATROCINADOR
<input type="checkbox"/>	TEMPO DE REGIME GERAL OU REGIME PRÓPRIO
<input type="checkbox"/>	TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO
<input type="checkbox"/>	TEMPO NO CARGO OU FUNÇÃO

3. **Exigência de nº 3:** “Institutos - Autopatrocínio, Portabilidade e Resgate: Preencher o campo ‘Detalhamento’:”

Exigência atendida: A Fundação IBM, antes do protocolo do expediente que atendeu às exigências presentes na Nota Técnica nº 2121, ajustou o referido campo “Detalhamento” no sistema CadPrevic – Cadastro de Entidades e Planos.

Alteração do Movimento de Instituto

Plano de Benefícios

CNPB: 980.0013-83 Sigla do Plano: IBM BD

Instituto

Nome do Instituto: AUTOPATROCÍNIO

Tipo de Instituto: AUTOPATROCÍNIO Fundamentação Regulamentar: ART. 8º

Detalhamento

SIGNIFICA O INSTITUTO QUE POSSIBILITA AO PARTICIPANTE MANTER O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA ASSEGURAR A PERCEÇÃO DE BENEFÍCIOS, CONFORME PREVISTO NA SEÇÃO III DO CAPÍTULO V DO REGULAMENTO DA ENTIDADE.

796 caracteres.

Nível de Resgate ou Portabilidade do Instituto:

- NÃO SE APLICA
- TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE
- TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR OU EMPREGADOR OU TOTALIDADE DA RESERVA MATEMÁTICA
- TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE MAIS PARTE DA DIFERENÇA ENTRE A RESERVA MATEMÁTICA E A CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE
- TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE MAIS PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PATROCINADOR

Salvar Cancelar

Manter Plano de Benefícios

Alteração do Movimento de Instituto

Plano de Benefícios

CNPB: 980.0013-83 Sigla do Plano: IBM BD

Instituto

Nome do Instituto: PORTABILIDADE

Tipo de Instituto: PORTABILIDADE Fundamentação Regulamentar: ART. 49

Detalhamento

SIGNIFICA O INSTITUTO QUE POSSIBILITA AO PARTICIPANTE TRANSFERIR RECURSOS PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU DE COMPANHIA SEGURADORA, CONFORME PREVISTO NA SEÇÃO V DO CAPÍTULO V DO REGULAMENTO DA ENTIDADE.

757 caracteres.

Nível de Resgate ou Portabilidade do Instituto:

- NÃO SE APLICA
- TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE
- TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR OU EMPREGADOR OU TOTALIDADE DA RESERVA MATEMÁTICA
- TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE MAIS PARTE DA DIFERENÇA ENTRE A RESERVA MATEMÁTICA E A CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE
- TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE MAIS PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PATROCINADOR

Salvar Cancelar

Manter Plano de Benefícios

Alteração do Movimento de Instituto

Plano de Benefícios

CNPB: 980.0013-83 Sigla do Plano: IBM BD

Instituto

Nome do Instituto: RESGATE

Tipo de Instituto: RESGATE Fundamentação Regulamentar: ART. 48

Detalhamento

SIGNIFICA O INSTITUTO QUE POSSIBILITA AO PARTICIPANTE RECEBER VALOR DECORRENTE DE RECURSOS VERTIDOS EM SEU NOME PARA ESTE PLANO, CONFORME PREVISTO NA SEÇÃO IV DO CAPÍTULO V DO REGULAMENTO DA ENTIDADE.

800 caracteres.

Nível de Resgate ou Portabilidade do Instituto:

NÃO SE APLICA

TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE

TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR OU EMPREGADOR OU TOTALIDADE DA RESERVA MATEMÁTICA

TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE MAIS PARTE DA DIFERENÇA ENTRE A RESERVA MATEMÁTICA E A CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE MAIS PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PATROCINADOR

Salvar Cancelar

4. **Exigência de nº 4:** “Institutos - Benefício Proporcional Diferido: Preencher o campo "Detalhamento" e revisar o campo ‘Nível de Resgate ou Portabilidade do Instituto’, dado que não se aplica ao BPD:”

Exigência atendida: A Fundação IBM, antes do protocolo do expediente que atendeu às exigências presentes na Nota Técnica nº 2121, preencheu o referido campo “Detalhamento” e revisou o referido campo “Nível de Resgate ou Portabilidade do Instituto” no sistema CadPrevic – Cadastro de Entidades e Planos.

Alteração do Movimento de Instituto

Plano de Benefícios

CNPB: 980.0013-83 Sigla do Plano: IBM BD

Instituto

Nome do Instituto: BENEFICIO PROPORCIONAL

Tipo de Instituto: BENEFICIO PROPORCIONAL DIFERIDO Fundamentação Regulamentar: ART. 7º

Detalhamento

ART. 31 O PARTICIPANTE QUE SE DESLIGAR DA PATROCINADORA E QUE NA DATA DO TÉRMINO DO VÍNCULO NÃO TIVER DIREITO A RECEBER BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL NEM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO TIVER REQUERIDO A APOSENTADORIA ANTECIPADA NEM OPTADO PELO INSTITUTO DO RESGATE OU DA PORTABILIDADE PODERÁ, DESDE QUE TENHA NO MÍNIMO 3 (TRÊS) ANOS DE TEMPO DE VINCULAÇÃO, OPTAR PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, CONFORME PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

538 caracteres.

Nível de Resgate ou Portabilidade do Instituto:

NÃO SE APLICA

TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE

TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR OU EMPREGADOR OU TOTALIDADE DA RESERVA MATEMÁTICA

TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE MAIS PARTE DA DIFERENÇA ENTRE A RESERVA MATEMÁTICA E A CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE

TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PARTICIPANTE MAIS PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO PLANO PELO PATROCINADOR

Salvar Cancelar

- **Materiais:**

5. **Exigência de nº 5:** “Em termos de estrutura do regulamento, a EFPC deve atender ao comando do §1º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021 que prevê que os institutos

‘deverão estar disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos’:

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM concentrou as disposições sobre os institutos no Capítulo V, o qual aborda separadamente cada um dos institutos em Seções (II a V, artigos 31 a 37) e as disposições comuns em uma Seção específica (I, artigo 30).

- 6. Exigência de nº 6:** “Art. 2º, IX; art. 18, §3º; e art. 20: revisar a redação dos itens mencionados de modo a restar claro que, inobstante a possibilidade de o clínico (responsável por atestar a incapacidade do participante) ser credenciado pela patrocinadora, a indicação de tal clínico deva partir da entidade (uma vez que é prerrogativa da entidade, em última análise, a concessão do benefício):”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM modificou a redação dos artigos para atender referida exigência, os quais passaram a conter as seguintes redações:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 2º (...) IX "Invalidez": significará a perda da capacidade de um Participante desempenhar as atividades relacionadas à sua função na Patrocinadora, atestada por médico da Previdência Social ou por um clínico designado pela Patrocinadora.	Art. 2º (...) X "Invalidez": significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar as atividades relacionadas à sua função na Patrocinadora, bem como qualquer trabalho remunerado , atestada por médico da Previdência Social ou por um clínico designado pela Fundação , podendo, a critério desta, ser designado clínico credenciado pela Patrocinadora.
Art. 18 (...) § 3º A FUNDAÇÃO poderá conceder a Aposentadoria por Invalidez independentemente do disposto no inciso II deste artigo se um clínico designado pela Patrocinadora ou pela FUNDAÇÃO atestar a Invalidez do Participante.	Art. 18 (...) § 3º A Fundação poderá conceder a Aposentadoria por Invalidez independentemente do disposto no inciso III deste artigo se um clínico designado pela Fundação atestar a Invalidez do Participante.
Art. 20 A FUNDAÇÃO poderá suspender a Aposentadoria por Invalidez, caso um clínico designado pela Patrocinadora ou pela FUNDAÇÃO ateste a recuperação do Participante e sua aptidão física e mental para retorno à atividade na Patrocinadora.	Art. 20 A Fundação poderá suspender a Aposentadoria por Invalidez, caso um clínico designado pela Fundação , ou, a seu critério, um clínico credenciado pela Patrocinadora , atestar a recuperação do Participante e sua aptidão física e mental para retorno à atividade na Patrocinadora ou a trabalho remunerado.

- 7. Exigência de nº 7:** “Art. 24: considerando que, a priori, o §2º do art. 24 é aplicado apenas para efeitos do disposto no §1º do mesmo artigo (ou seja, Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e que, posteriormente, optar pelo BPD), entende que, para fins de compatibilização, o trecho ‘considerando, para todos os efeitos, inclusive os índices negativos do período’ deve ser incluído também no *caput* do artigo:”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM incluiu o referido trecho no *caput* do artigo 24, correspondente ao artigo 33 na redação proposta:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 24 O valor inicial do Benefício Proporcional corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do valor da Aposentadoria Normal a que o Participante teria direito na data do Término do Vínculo, calculado conforme o disposto no art. 26, e será atualizado desde o dia subsequente ao do Término do Vínculo até o início do Benefício pelo IGP-DI.	Art. 33 O valor inicial do Benefício Proporcional Diferido corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do valor da Aposentadoria Normal a que o Participante teria direito na data do Término do Vínculo, calculado conforme o disposto no art. 23 , e será atualizado desde o dia subsequente ao do Término do Vínculo até o início do Benefício pelo IGP-DI considerando, para todos os efeitos, inclusive os índices negativos do período.

- 8. Exigência de nº 8:** “Art. 38: nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021, o quórum de deliberação para alteração de regulamento deve ser excluído, pois trata-se de matéria estatutária e não deve constar no regulamento;”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM excluiu o vigente artigo 38.

- 9. Exigência de nº 9:** “Capítulo VII (título); art. 39; e art. 40: substituir a expressão ‘Liquidação do Plano’ por outra expressão mais adequada, tendo em vista que liquidação de plano é instituto de aplicação exclusiva do órgão regulador e fiscalizador, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 109/2001;”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM alterou a redação do artigo 39, correspondente ao artigo 42 na redação proposta, a fim de substituir a expressão “liquidação” por “retirada de patrocínio”. Ainda, a Fundação excluiu o vigente artigo 40, considerando que, para além de impropriedade técnica da expressão “liquidação”, dispunha sobre tema reservado a normas cogentes legais e regulatórias:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 39 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação deste Plano de Benefícios, as quais ficarão sujeitas à aprovação pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO e à homologação da autoridade pública competente.	Art. 42 A Patrocinadora poderá solicitar a retirada de patrocínio deste Plano de Benefícios, sujeita à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação e à homologação da autoridade pública competente.
Art. 40 Em caso de liquidação deste Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas na forma deste Regulamento e das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora. O Fundo do Plano, calculado de acordo com as normas vigentes, será, após liquidadas todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela FUNDAÇÃO aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação, na forma de	Suprimido.

pagamentos únicos ou de prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.	
---	--

- 10. Exigência de nº 10:** “Art. 41: solicita-se revisar o item, uma vez que a retirada de patrocínio deve observar as condições dadas pela legislação específica, não cabendo ao regulamento definir tais condições;”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM alterou a redação do artigo 41, correspondente ao proposto artigo 43, de modo a deixar expresso que as condições de eventual retirada de patrocínio observarão os ditames legais e regulatórios:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 41 Em caso de retirada de Patrocinadora da FUNDAÇÃO, nenhuma contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas.	Art. 43 Em caso de retirada de patrocínio , nenhuma contribuição adicional , excedente às obrigações assumidas na forma deste Regulamento e das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e/ou pelos Participantes , exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, observado o disposto na legislação vigente aplicável.

- 11. Exigência de nº 11:** “Art. 42 (caput e parágrafo único): adequar a redação aos conceitos trazidos pela Resolução CNPC nº 51, de 2022, uma vez que o movimento definido no artigo em tela refere-se à transferência de gerenciamento, que é a operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma entidade para outra, mantidos os mesmos patrocinadores e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e a integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstos no regulamento do plano de benefícios;”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM alterou a redação do artigo 42, correspondente ao proposto artigo 44, de modo a corrigir o então conceito de “transferência de fundos” para o tecnicamente adequado: “transferência de gerenciamento”:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 42 A Patrocinadora poderá solicitar à FUNDAÇÃO que transfira os recursos deste Plano de Benefícios para uma outra entidade de previdência complementar, na forma da legislação em vigor.	Art. 44 A Patrocinadora poderá solicitar a transferência de gerenciamento deste Plano de Benefícios para uma outra entidade de previdência complementar, na forma da legislação em vigor.
Parágrafo único. Após a transferência dos fundos para outra entidade de previdência complementar, extinguem-se todas as obrigações da FUNDAÇÃO para com os Participantes e seus Beneficiários da Patrocinadora que solicitou a transferência.	Parágrafo único. Após efetivada a transferência de gerenciamento do Plano para outra entidade de previdência complementar, tem-se encerrada a relação de patrocínio entre a referida Patrocinadora e a Fundação.

12. Exigência de nº 12: “Art. 49, § 3º: a entidade deve revisar o dispositivo para compatibilização com o prazo e com os procedimentos previstos no art. 123 da Resolução Previc nº 23/2023;”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM adaptou o vigente artigo 49, § 3º, correspondente ao proposto artigo 37, § 3º, ao prazo e procedimentos previstos no artigo 123 da Resolução Previc nº 23/2023, deixando expresso que o termo de portabilidade deve ser entregue ao participante ou seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, conforme aplicável, no prazo máximo permitido pela regulamentação em vigor:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 49 (...) § 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da entrega pelo Participante do termo de opção, a FUNDAÇÃO deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora de recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.	Art. 37 (...) § 3º No prazo máximo estabelecido na legislação vigente aplicável , a Fundação deverá encaminhar à entidade fechada de previdência complementar escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou entregar ao próprio Participante, em caso de Portabilidade à entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora , o termo de portabilidade devidamente preenchido.

13. Exigência de nº 13: “Art. 55: nos termos do inciso VII do art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021, a entidade deve excluir o dispositivo dado que se trata de matéria alheia ao regulamento do plano de benefícios;”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM excluiu o vigente artigo 55.

14. Exigência de nº 14: “ÍNDICE DOS ITENS MÍNIMOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CGPC Nº 8, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004: excluir, pois se trata de norma já revogada;”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM excluiu o referido índice de itens mínimos.

- **Recomendações**

11. Recomendação de nº 11: “Art. 21: sugere-se complementar o dispositivo para deixar claro como se dá a comprovação da continuidade da Invalidez do Participante;”

Recomendação acatada: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM acolheu a recomendação, passando o artigo a prever o requisito para que a Aposentadoria por Invalidez seja mantida, mesmo no caso de a Previdência Social suspender o benefício social:

Redação Vigente	Redação Proposta
-----------------	------------------

Art. 21 A FUNDAÇÃO poderá manter o pagamento da Aposentadoria por Invalidez mesmo que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício se ficar comprovada a continuidade da Invalidez do Participante.	Art. 21 A Fundação poderá manter o pagamento ao Participante da Aposentadoria por Invalidez mesmo se a Previdência Social suspender o pagamento de seu benefício, desde que o clínico designado pela Fundação, ou, a critério desta, o clínico credenciado pela Patrocinadora, emita laudo que ateste e comprove a Invalidez do Participante.
---	---

- 12. Recomendação de nº 12:** “Art. 29: no regulamento consolidado, sugere-se excluir espaço em branco entre o caput do artigo e seu parágrafo único:”

Recomendação acatada: Na alteração proposta do Regulamento consolidado do Plano (**Doc. 4**), a Fundação IBM acolheu a recomendação, tendo suprimido o espaço em branco do proposto artigo 29.

- 13. Recomendação de nº 13:** “Art. 50: recomenda-se a adequação do dispositivo, uma vez que é a legislação que determina as condições para destinações de superávit, cabendo ao Conselho Deliberativo deliberar medidas, prazos, valores e condições da destinação, conforme dispõe o art. 38 da Resolução CNPC nº 30, de 2008:”

Recomendação acatada: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM acolheu a recomendação, tendo excluído o vigente artigo 50, pois dispõe sobre tema que é regulado por normas cogentes legais e regulatórias.

- 14. Recomendação de nº 14:** “Capítulo X: sugere-se que a entidade proceda à alteração do tempo verbal dos dispositivos que, eventualmente, não sejam mais aplicáveis:”

Recomendação acatada: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM acolheu a recomendação, tendo modificado o tempo de verbos presentes no vigente Capítulo X (artigos 62 e 63), correspondente ao Capítulo XI do proposto Regulamento (artigos 58 e 59).

b. Nota Técnica nº 3009/2024/PREVIC

Conforme demonstrado a seguir, a Fundação IBM atendeu todas as exigências previstas na Nota Técnica nº 3009/2024/PREVIC.

- **Documentais:**

- 1. Exigência de nº 1:** “A entidade não observou o comando do art. 166 da Resolução Previc nº 23, de 2023, que determina que o expediente explicativo de resposta às exigências formuladas pela Previc deve conter manifestação em relação a cada exigência, o que dificulta, sobremaneira, a análise da Previc:”

Exigência atendida: Em atenção à exigência e ao artigo 166 da Resolução Previc 23/2023, este expediente explicativo contém análise de cada uma das exigências e recomendações presentes nas Nota Técnicas nº 2121/2024/PREVIC e nº 3009/2024/PREVIC.

2. **Exigência de nº 2:** “Ademais, o quadro comparativo não apresenta todas as alterações efetuadas no regulamento consolidado. Exemplifica-se pela realocação dos art. 7º e 8º do regulamento vigente para o Capítulo V - Dos Institutos. Informa-se que estes devem constar no quadro comparativo na coluna da ‘Redação Vigente’, sendo que o respectivo campo da coluna ‘Redação Proposta’ deve ficar em branco. Na justificativa, a entidade deve informar que os artigos foram realocados, informado sua nova numeração:”

Exigência atendida: O quadro comparativo do Regulamento do Plano foi reformulado (**Doc. 3**), com inclusão de todas as alterações propostas, inclusive artigos revogados e realocados, o que atende, desse modo, a exigência nº 2 da Nota Técnica nº 3009.

• **Materiais:**

3. **Exigência de nº 3:** “Art. 30: revisar a redação proposta, de forma que o prazo para disponibilização do extrato seja contado a partir da comunicação do término do vínculo ou do requerimento do participante, conforme previsto no art. 116 da Resolução Previc nº 23, de 2023 e no artigo 51 da redação vigente do regulamento; ainda no artigo 30, incluir a forma de disponibilização do extrato, nos termos do inciso X do art. 115 da citada Resol. Previc;”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM ajustou a redação do proposto artigo 30 para prever, segundo a regulamentação em vigor (artigos 115, X, e 116 da Resolução Previc nº 23/2023), o prazo e forma de envio do extrato previdenciário:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 51 A FUNDAÇÃO fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido	Art. 30. A Fundação fornecerá ao Participante um extrato previdenciário na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do comunicado da Patrocinadora à Fundação acerca do Término do Vínculo ou do requerimento do Participante. A Fundação fornecerá o extrato previdenciário ao Participante por meio eletrônico.

4. **Exigência de nº 4:** “Capítulo que trata do Plano de Custeio: rever a numeração, dado que seria Capítulo VII, mas consta como Capítulo VIII:”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM ajustou a numeração do referido Capítulo para VII.

5. **Exigência de nº 5:** “Art. 44, PU: adequar a redação aos conceitos trazidos pela Resolução CNPC nº 51, de 2022, uma vez que na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma entidade para outra, são mantidos os mesmos patrocinadores e abrange a totalidade dos seus participantes e assistidos e a integralidade de seus ativos e passivos, não havendo que se falar, portanto, em "*parcela do plano vinculado à patrocinadora*" que solicitou a transferência de gerenciamento:”

Exigência atendida: Na alteração proposta do Regulamento do Plano, a Fundação IBM ajustou a redação do proposto artigo 44 (correspondente ao vigente artigo 42) para que a hipótese de transferência de gerenciamento seja regulada de acordo com a Resolução CNPC nº 51, de 16 de fevereiro de 2022:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 42 A Patrocinadora poderá solicitar à FUNDAÇÃO que transfira os recursos deste Plano de Benefícios para uma outra entidade de previdência complementar, na forma da legislação em vigor.	Art. 44 A Patrocinadora poderá solicitar a transferência de gerenciamento deste Plano de Benefícios para uma outra entidade de previdência complementar, na forma da legislação em vigor.
Parágrafo único. Após a transferência dos fundos para outra entidade de previdência complementar, extinguem-se todas as obrigações da FUNDAÇÃO para com os Participantes e seus Beneficiários da Patrocinadora que solicitou a transferência.	Parágrafo único. Após efetivada a transferência de gerenciamento do Plano para outra entidade de previdência complementar, tem-se encerrada a relação de patrocínio entre a referida Patrocinadora e a Fundação.

C. Alterações adicionais ao Regulamento do Plano

Para o devido cumprimento do parágrafo único do artigo 166 da Resolução Previc nº 23/2023, a Fundação IBM informa que realizou alterações no texto do Regulamento do Plano com o propósito de torná-lo mais didático, fazendo referências corretas a termos definidos, incluindo novos termos definidos e organizando melhor a estrutura de disposições do Regulamento.

Para além disso, a Fundação IBM atualizou a redação de artigos para adequar o Regulamento do Plano à regulamentação em vigor, especialmente às Resoluções CNPC nº 40/2021 e CNPC nº 50/2022:

1. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi incluído o termo Capítulo para facilitar a leitura do Regulamento proposto e, quando aplicável, a numeração de capítulos foi atualizada diante do remanejamento de certas disposições do Regulamento:

Redação Vigente	Redação Proposta
I – INTRODUÇÃO	CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO
II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES
III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS
IV – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS
Sem correspondência	CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS
V – DO PATRIMÔNIO	CAPÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO

VI – DO PLANO DE CUSTEIO	CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO
VII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO	CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO
VIII – DA DIVULGAÇÃO	CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO
IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

2. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), as alterações abaixo buscaram corrigir erros de digitação e deixar o texto proposto do Regulamento do Plano mais objetivo e claro, facilitando a sua leitura, inclusive para mencionar termos definidos adotados pelo proposto Regulamento:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 1º A FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM, doravante denominada FUNDAÇÃO, e a IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., doravante designada como Patrocinadora, ajustam o presente Regulamento do Plano de Benefícios, doravante denominado Regulamento, que tem por finalidade complementar os dispositivos estabelecidos no Estatuto e fixar normas gerais, detalhando as condições para concessão e manutenção de benefícios nele previstos e direitos e obrigações dos Participantes, de seus respectivos Beneficiários e das Patrocinadoras em relação ao Plano de Benefícios da IBM Brasil.	Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios da IBM Brasil tem por objeto disciplinar as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direitos aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora , dos Participantes, dos Beneficiários e da Fundação em relação ao referido Plano de Benefícios .
Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido.	Art. 2º Neste Regulamento , as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido.
Art. 3º São Participantes para efeitos deste Regulamento:	Art. 3º São Participantes deste Regulamento:
Art. 3º (...) I os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham ingressado na FUNDAÇÃO, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a condição de Participante nos termos deste Regulamento;	Art. 3º (...) I os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham ingressado na Fundação , neste Plano de Benefícios, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
Art. 3º (...) II os ex-empregados e os ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento;	Art. 3º (...) II os ex-empregados e os ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios por terem optado pelos Institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ;

Art. 3º (...) III aqueles que estejam recebendo da FUNDAÇÃO um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.	Art. 3º (...) III aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.
Art. 3º (...) § 2º O ingresso do Participante e a identificação de seus Beneficiários na FUNDAÇÃO são condições essenciais para obtenção de qualquer Benefício previsto neste Plano.	Art. 3º (...) § 2º O ingresso do Participante e a identificação de seus Beneficiários na Fundação são condições essenciais para a obtenção de qualquer Benefício previsto neste Plano.
Art. 4º (...) II todos aqueles que estabeleceram contrato de trabalho com a Patrocinadora, por prazo determinado ou não, sem perda de seu vínculo de emprego com outras empresas no exterior, societariamente vinculadas à Patrocinadora;	Art. 4º (...) II todos aqueles que mantiveram contrato de trabalho com a Patrocinadora, por prazo determinado ou não, sem perda de seu vínculo de emprego com outras empresas no exterior, societariamente vinculadas à Patrocinadora;
Art. 5º É vedado, a partir de 1º de março de 1996, o ingresso de Participantes neste Plano de Benefícios, eis que o mesmo está em extinção de acordo com a legislação vigente.	Art. 5º É vedado, a partir de 1º de março de 1996, o ingresso de Participantes neste Plano de Benefícios, pois este encontra-se em extinção de acordo com a legislação vigente.
Art. 6º (...) II perder o vínculo com a Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para o recebimento de Benefício e não optar pelo instituto da portabilidade nem do resgate de contribuições ou da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	Art. 6º (...) II tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante: (a) tiver preenchido as condições para o recebimento de Benefício; ou (b) não tiver optado pela Portabilidade ou Resgate ;
Art. 6º (...) IV optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições;	Art. 6º (...) IV optar pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate ;
Art. 6º (...) V tendo ocorrido a perda total da remuneração, deixar de recolher a este Plano de Benefícios, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de suas contribuições nas datas devidas, desde que previamente avisado;	Art. 6º (...) V tendo ocorrido a perda total da remuneração, deixar de recolher a este Plano de Benefícios, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de suas contribuições nas datas devidas, desde que previamente comunicado ;
VI tiver a perda total de remuneração e não optar pelo instituto do autopatrocínio no prazo estabelecido neste Regulamento, salvo no caso de afastamento do trabalho por doença, acidente ou licença-maternidade.	VI tiver a perda total de remuneração e não optar pelo Instituto do Autopatrocínio no prazo estabelecido neste Regulamento, salvo no caso de afastamento do trabalho por doença, acidente ou licença-maternidade.
Art. 9º É Beneficiário a pessoa física inscrita pelo Participante na FUNDAÇÃO.	Art. 7º É Beneficiário a pessoa física inscrita pelo Participante na Fundação .
Art. 10 A FUNDAÇÃO assegurará nos termos e condições previstas neste Regulamento os seguintes Benefícios:	Art. 8º A Fundação assegurará nos termos e condições previstas neste Regulamento os seguintes Benefícios:
Art. 10 (...) IV Benefício Proporcional.	Art. 8º (...) IV Benefício Proporcional Diferido .

I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de vinculação à FUNDAÇÃO; ou	Art. 12 (...) I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ; ou
Art. 12 (...) II ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à FUNDAÇÃO.	Art. 12 (...) II ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de Tempo de Vinculação .
Art. 14 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício no caso de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio.	Art. 14 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício no caso de Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio .
Art. 15 (...) I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 15 (quinze) anos de vinculação à FUNDAÇÃO ou a soma da idade com o tempo de vinculação igual ou superior a 70 (setenta) anos; ou	Art. 15 (...) I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 15 (quinze) anos de Tempo de Vinculação ou a soma da idade com o tempo de Tempo de Vinculação igual ou superior a 70 (setenta) anos; ou
Art. 15 (...) II ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de vinculação à FUNDAÇÃO.	Art. 15 (...) II ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de Tempo de Vinculação .
Art. 17 O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício no caso de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio.	Art. 17 O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício no caso de Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio .
Art. 18 (...) I ter, na data da invalidez, 5 (cinco) anos de vinculação à FUNDAÇÃO;	Art. 18 (...) I ter, na data da Invalidez , 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ;
Art. 18 (...) § 1º Não haverá a concessão da Aposentadoria por Invalidez nos casos em que a Invalidez ocorrer durante o período de espera para o Benefício Proporcional.	Art. 18 (...) § 1º Não haverá a concessão da Aposentadoria por Invalidez nos casos em que a Invalidez ocorrer durante o período de espera para o Benefício Proporcional Diferido .
Art. 19 (...) Parágrafo único A renda vitalícia paga pela FUNDAÇÃO do Participante que tiver a sua Aposentadoria por Invalidez convertida pela Previdência Social em aposentadoria por idade permanecerá inalterada.	Art. 19 (...) Parágrafo único A Aposentadoria por Invalidez paga pela Fundação ao Participante que tiver a sua aposentadoria por invalidez convertida pela Previdência Social em aposentadoria por idade permanecerá inalterada.
Art. 26 A renda anual vitalícia da Aposentadoria Normal, da Aposentadoria Antecipada e da Aposentadoria por Invalidez será calculada na data subsequente à do Término do Vínculo e corresponderá a (a) + (b), onde: (a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor do salário anual pago ao Participante pela Patrocinadora, até o limite dos proventos anuais que o mesmo Participante venha a receber da Previdência Social, multiplicado pela expressão decimal do número de anos e meses de serviços prestados a Patrocinadora, limitado a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Se o valor dos proventos anuais da Previdência Social for maior que o salário anual pago pela	Art. 23 A renda anual vitalícia da Aposentadoria Normal, da Aposentadoria Antecipada e da Aposentadoria por Invalidez será calculada na data subsequente à do Término do Vínculo e corresponderá a (a) + (b), onde: (a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor anual do Salário de Participação pago ao Participante pela Patrocinadora, até o limite dos proventos anuais que o mesmo Participante venha a receber da Previdência Social, multiplicado pela expressão decimal do número de anos e meses de Tempo de Vinculação . Se o valor dos proventos anuais da Previdência Social for maior que o Salário de

<p>Patrocinadora, a taxa de 0,5% (meio por cento) será sobre esse último valor e não sobre o primeiro. (b) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) sobre a diferença, se houver, entre o salário anual pago pela Patrocinadora e os proventos anuais da Previdência Social, multiplicado pela expressão decimal do número de anos e meses de serviços prestados a Patrocinadora, limitado a 35 (trinta e cinco) anos de serviço.</p>	<p>Participação anual pago pela Patrocinadora, a taxa de 0,5% (meio por cento) será sobre esse último valor e não sobre o primeiro. (b) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) sobre a diferença, se houver, entre o Salário de Participação anual pago pela Patrocinadora e os proventos anuais do Participante na Previdência Social, multiplicado pela expressão decimal do número de anos e meses de Tempo de Vinculação.</p>
<p>Art. 26 (...) § 3º Para efeito do 13º (décimo terceiro) salário de que trata o § 2º deste artigo considera-se o último salário pago pela Patrocinadora.</p>	<p>Art. 23 (...) § 3º Para efeito do 13º (décimo terceiro) salário de que trata o § 2º deste artigo, considera-se o último salário pago pela Patrocinadora a esse título.</p>
<p>Art. 26 (...) § 9º O valor da renda anual vitalícia do Benefício de Aposentadoria Antecipada previsto no art. 15 será inicialmente calculado na forma referida nas alíneas (a) e (b) do caput e §§ 1º e 2º deste artigo, deduzindo-se do resultado final 1/12% (um doze avos por cento) para cada mês que anteceder a data em que o Participante completaria a idade ou tempo de serviço referido nos incisos I e II do art. 12, prevalecendo para efeito de dedução o prazo que for menor, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.</p>	<p>Art. 24 O valor da renda anual vitalícia do Benefício de Aposentadoria Antecipada será inicialmente calculado na forma referida no artigo 23, deduzindo-se do resultado 1/12% (um doze avos por cento) para cada mês que anteceder a data em que o Participante completaria a idade ou Tempo de Vinculação referido nos incisos I e II do art. 12, prevalecendo para efeito de dedução o prazo que for menor, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.</p>
<p>Art. 26 (...) § 10 A redução prevista no § 9º não será aplicada caso, na data do Término do Vínculo, seja recolhido à FUNDAÇÃO um montante atuarialmente calculado, necessário para neutralizar a mencionada redução.</p>	<p>Parágrafo único. A redução prevista no caput deste artigo não será aplicada caso, na data do Término do Vínculo, seja recolhido à Fundação um montante atuarialmente calculado, necessário para neutralizar a mencionada redução.</p>
<p>Art. 27 (...) § 2º Os reajustamentos de que trata o caput deste artigo serão calculados sobre a renda total, composta pela renda paga pela FUNDAÇÃO e a renda de aposentadoria da Previdência Social, real ou hipotética, conforme o caso. O valor pró-rata do reajustamento, referente ao benefício pago pela Previdência Social, constituirá parcela individualizada, paga a título de "antecipação dos reajustes de aposentadoria da Previdência Social". Este valor não integrará o Benefício mensal da FUNDAÇÃO, sendo variável e mesmo anulável na forma abaixo</p>	<p>Art. 25 (...) § 3º Os reajustamentos de que trata o caput deste artigo serão calculados sobre a renda total, composta pela renda paga pela Fundação e a renda de aposentadoria da Previdência Social, real ou hipotética, conforme o caso. O valor pró-rata do reajustamento, referente ao benefício pago pela Previdência Social, constituirá parcela individualizada, paga a título de "antecipação dos reajustes de aposentadoria da Previdência Social". Este valor não integrará o Benefício mensal da Fundação, sendo variável e mesmo anulável na forma abaixo.</p>
<p>Art. 27 (...) § 3º Toda vez que a renda de aposentadoria da Previdência Social for reajustada ou revisada por este Instituto, será diminuída em igual proporção a antecipação de que trata o parágrafo anterior, que poderá, inclusive, ser anulada, caso os reajustes da renda de aposentadoria pela Previdência Social se equiparem ou excedam os reajustes do Benefício mensal pago pela</p>	<p>Art. 25 (...) § 4º Toda vez que a renda de aposentadoria da Previdência Social for reajustada ou revisada por esse instituto, será diminuída em igual proporção a antecipação de que trata o parágrafo anterior, que poderá, inclusive, ser anulada, caso os reajustes da renda de aposentadoria pela Previdência Social se equiparem ou excedam os reajustes do Benefício mensal pago pela</p>

<p>FUNDAÇÃO, tomando-se como valor base de ambos os benefícios o da respectiva concessão.</p>	<p>Fundação, tomando-se como valor-base de ambos os benefícios o da respectiva concessão.</p>
<p>Art. 27 (...) § 4º Caso a renda reajustada real ou hipotética da Previdência Social, adicionada à renda mensal vitalícia do Benefício da FUNDAÇÃO, ultrapasse o valor da renda total reajustada, o valor adicional será pago somente nos meses da ocorrência desse fato, não sendo, porém, considerado para efeito de reajustes posteriores da renda total.</p>	<p>Art. 25 (...) § 5º Caso a renda reajustada real ou hipotética da Previdência Social, adicionada à renda mensal vitalícia do Benefício da Fundação, ultrapasse o valor da renda total reajustada, o valor adicional será pago somente nos meses da ocorrência desse fato, não sendo, porém, considerado para efeito de reajustes posteriores da renda total.</p>
<p>Art. 27 (...) § 5º Em qualquer caso, não serão aplicados sobre o Benefício da FUNDAÇÃO reajustes que provenham de aumento de mérito ou outra forma de pagamento ou correção associados a desempenho.</p>	<p>Art. 25 (...) § 6º Em qualquer caso, não serão aplicados sobre o Benefício da Fundação reajustes que provenham de aumento de mérito ou outra forma de pagamento ou correção associados a desempenho.</p>
<p>Art. 27 (...) § 6º Exclusivamente nos casos de aposentados na vigência de Regulamentos anteriores, que se desligaram da Patrocinadora sem reunir condições de se aposentar pela Previdência Social, a renda mensal IBM será reajustada conforme previsto neste Regulamento, sem a inclusão da renda da Previdência Social que, para efeito de cálculo do Benefício, tenha sido hipoteticamente calculada. Caso venha a ocorrer a efetiva aposentadoria pela Previdência Social, o Benefício mensal IBM permanece inalterado tanto para efeito de reajuste quanto para cálculo da renda mensal.</p>	<p>Art. 25 (...) § 7º Exclusivamente nos casos de aposentados na vigência de Regulamentos anteriores, que se desligaram da Patrocinadora sem reunir condições de se aposentar pela Previdência Social, a renda mensal do Benefício será reajustada conforme previsto neste Regulamento, sem a inclusão da renda da Previdência Social que, para efeito de cálculo do Benefício, tenha sido hipoteticamente calculada. Caso venha a ocorrer a efetiva aposentadoria pela Previdência Social, o Benefício mensal permanece inalterado tanto para efeito de reajuste quanto para cálculo da renda mensal.</p>
<p>Art. 28 A FUNDAÇÃO iniciará o pagamento de qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento após o requerimento do Participante e o Benefício terá início quando preenchidos os requisitos estabelecidos neste Regulamento ou na data do requerimento no caso de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, porém não antes da rescisão de seu contrato de trabalho com a Patrocinadora.</p>	<p>Art. 26 A Fundação iniciará o pagamento de qualquer dos Benefícios após o requerimento do Participante, e o Benefício terá início quando preenchidos os requisitos estabelecidos neste Regulamento ou na data do requerimento no caso de Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio, porém não antes do Término do Vínculo com a Patrocinadora.</p>
<p>Art. 29 O Benefício de Aposentadoria e o Benefício Proporcional calculados na forma deste Regulamento serão pagos mensalmente aos Participantes, que o receberão em dobro no mês de dezembro, perfazendo o total de 13 (treze) parcelas por ano.</p>	<p>Art. 27 O Benefício de Aposentadoria e o Benefício Proporcional Diferido calculados na forma deste Regulamento serão pagos mensalmente aos Participantes, que o receberão em dobro no mês de dezembro, perfazendo o total de 13 (treze) parcelas por ano.</p>
<p>Art. 31 Em substituição à renda vitalícia integral do Benefício, poderá o Participante optar por uma "Renda Combinada de Sobrevivência" que assegurará, após a sua morte, uma renda mensal ao Beneficiário por ele livremente designado.</p>	<p>Art. 28 Em substituição à renda vitalícia integral do Benefício, o Participante poderá optar por uma "Renda Combinada de Sobrevivência" que assegurará, após a sua morte, uma renda mensal ao Beneficiário por ele livremente designado.</p>

<p>Art. 31 (...) § 4º A opção do Participante por este sistema de pagamento fica sujeita às seguintes condições:</p> <p>I a opção pela modalidade de "Renda Combinada de Sobrevivência" deverá ser manifestada, por escrito, na data do requerimento do Benefício, pelo Participante à FUNDAÇÃO;</p> <p>II quando manifestar a opção, deverá o Participante indicar a percentagem da renda que deseja atribuir ao Beneficiário designado, fornecendo elementos quanto a seu nome, identificação e idade, o que será comunicado à FUNDAÇÃO;</p> <p>III manifestada a opção, esta só poderá ser cancelada ou modificada com o consentimento da FUNDAÇÃO;</p> <p>IV caso o Participante venha a falecer antes de seu desligamento da Patrocinadora, nenhum pagamento será devido ao Beneficiário designado, mesmo que tenha havido a opção de que trata este artigo, ressalvado o disposto no inciso V;</p> <p>V o Participante que atingir as condições de elegibilidade a Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá fazer a sua opção, em formulário a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, pela "Renda Combinada de Sobrevivência" antes da data efetiva de sua aposentadoria e, em caso de seu falecimento, o Benefício será pago ao Beneficiário sobrevivente, de acordo com a opção expressa pelo Participante. Nessa hipótese, o cálculo do Benefício será feito usando a data do falecimento do Participante como sendo a data de sua efetiva aposentadoria e o valor da renda mensal da Previdência Social será o valor hipotético calculado também com base na data do falecimento.</p>	<p>Art. 28 (...) § 4º A opção do Participante por este sistema de pagamento fica sujeita às seguintes condições:</p> <p>I a opção pela modalidade de "Renda Combinada de Sobrevivência" deverá ser manifestada, por escrito, na data do requerimento do Benefício, pelo Participante à Fundação;</p> <p>II quando manifestar a opção, deverá o Participante indicar a percentagem da renda que deseja atribuir ao Beneficiário designado, fornecendo elementos quanto a seu nome, identificação e idade, o que será comunicado à Fundação;</p> <p>III manifestada a opção, esta só poderá ser cancelada ou modificada com o consentimento da Fundação;</p> <p>IV caso o Participante venha a falecer antes de seu desligamento da Patrocinadora, nenhum pagamento será devido ao Beneficiário designado, mesmo que tenha havido a opção de que trata este artigo, ressalvado o disposto no inciso V;</p> <p>V o Participante que atingir as condições de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá fazer a sua opção, em formulário a ser fornecido pela Fundação, pela "Renda Combinada de Sobrevivência" antes da data efetiva de sua aposentadoria e, em caso de seu falecimento, o Benefício será pago ao Beneficiário sobrevivente, de acordo com a opção expressa pelo Participante. Nessa hipótese, o cálculo do Benefício será feito usando a data do falecimento do Participante como sendo a data de sua efetiva aposentadoria, e o valor da renda mensal da Previdência Social será o valor hipotético calculado também com base na data do falecimento.</p>
<p>Art. 51 (...) Parágrafo único Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no <i>caput</i> deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a FUNDAÇÃO preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.</p>	<p>Art. 30 (...) § 2º Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato previdenciário referido no <i>caput</i> deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos Institutos ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.</p>
<p>Art. 7º O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez e não tiver requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do resgate de contribuições ou da portabilidade poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano de Benefícios, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para</p>	<p>Art. 31 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez e não tiver requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto neste Regulamento.</p>

receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto neste Regulamento.	
Art. 7º (...) § 2º § 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da portabilidade e do resgate de contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Art. 31 (...) § 2º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Instituto da Portabilidade e do Resgate, quando aplicável , observadas as demais disposições deste Regulamento.
Art. 24 (...) § 1º Para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e que, posteriormente, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido o percentual será aplicado sobre o valor da Aposentadoria Normal a que o Participante teria direito na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Art. 33 (...) § 1º Para o Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio e que, posteriormente, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido , o percentual será aplicado sobre o valor da Aposentadoria Normal a que o Participante teria direito na data da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido .
Art. 8º (...) § 3º Durante o período de afastamento do trabalho do Participante em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente caberá a Patrocinadora o recolhimento das contribuições de Patrocinadora.	Art. 35 (...) § 3º Durante o período de afastamento do trabalho do Participante em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, caberá à Patrocinadora o recolhimento das contribuições de Patrocinadora.
Art. 8º (...) § 7º Ressalvados os casos de afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença-maternidade, a ausência de manifestação pelo instituto do autopatrocínio do Participante que tiver perda total de remuneração na Patrocinadora acarretará a perda da condição de Participante, exceto quando presumido o instituto do benefício proporcional diferido.	Art. 35 (...) § 4º Ressalvados os casos de afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença-maternidade, a ausência de manifestação pelo Instituto do Autopatrocínio do Participante que tiver perda total de remuneração na Patrocinadora acarretará a perda da condição de Participante, exceto quando presumido o Instituto do Benefício Proporcional Diferido .
Art. 26 (...) § 11º Para efeito do disposto neste artigo, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio a renda anual vitalícia da Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e da Aposentadoria por Invalidez será calculada na data do requerimento do referido Benefício.	Art. 35 (...) § 6º No caso do Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio , a renda anual vitalícia da Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e da Aposentadoria por Invalidez será calculada na data do requerimento do referido Benefício.
Art. 48 (...) § 3º O pagamento do resgate de contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no retorno de investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.	Art. 36 (...) § 4º O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no retorno de investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.
Art. 48 (...) § 4º A percepção de qualquer parcela a título de Benefício ou a opção pelo instituto da portabilidade extingue o direito ao resgate de contribuições previsto neste artigo.	Art. 36 (...) § 5º A percepção de qualquer parcela a título de Benefício ou a opção pelo Instituto da Portabilidade extingue o direito ao Resgate de contribuições previsto neste artigo.

Art. 48 (...) § 5º A opção pelo recebimento das contribuições conforme previsto no caput deste artigo tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se com o pagamento toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO para com o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.	Art. 36 (...) § 6º A opção pelo recebimento do Resgate conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, com o pagamento do Resgate , toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.
Art. 49 (...) I ter, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano;	Art. 37 (...) I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
Art. 49 (...) § 6º A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO para com o Participante, os seus Beneficiários e seus herdeiros legais.	Art. 37 (...) § 6º A opção do Participante pelo Instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante, os seus Beneficiários e seus herdeiros legais.
Art. 49 (...) § 7º O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela FUNDAÇÃO diretamente ao Participante.	Art. 37 (...) § 7º O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante.
Art. 34 (...) V bens móveis e imóveis de propriedade da FUNDAÇÃO, alocados no patrimônio deste Plano de Benefícios	Art. 38 (...) V bens móveis e imóveis de propriedade da Fundação , alocados no patrimônio deste Plano de Benefícios.
Art. 36 As contribuições definidas neste Capítulo serão pagas à FUNDAÇÃO em dinheiro ou valores, não podendo, porém, a data de recolhimento ultrapassar o último dia útil do mês de competência.	Art. 40 As contribuições definidas neste Capítulo serão pagas à Fundação em dinheiro ou valores, não podendo, porém, a data de recolhimento ultrapassar o último dia útil do mês de competência.
Art. 37 As despesas relativas à administração e operação da FUNDAÇÃO não poderão exceder, em cada exercício social, o limite estabelecido na legislação pertinente.	Art. 41 As despesas relativas à administração e operação da Fundação não poderão exceder, em cada exercício social, o limite estabelecido na legislação pertinente.
Art. 43 Serão entregues a cada Participante cópias do Estatuto da FUNDAÇÃO, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do Material Explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva.	Art. 45 Serão entregues a cada Participante cópias do Estatuto da Fundação , deste Regulamento e do certificado de Participante, além do Material Explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva.
Art. 45 Todas as interpretações das normas deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto da FUNDAÇÃO, neste Regulamento e na legislação vigente aplicável, no que couber.	Art. 47 Todas as interpretações das normas deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Fundação , neste Regulamento e na legislação vigente aplicável, no que couber.
Art. 46 A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer Benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se:	Art. 48 A Fundação poderá negar qualquer Benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se:
Parágrafo único Tal faculdade será também assegurada à FUNDAÇÃO, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinjam ou venham a	Parágrafo único Tal faculdade será também assegurada à Fundação , sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinjam ou venham a

atingir as Patrocinadoras, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.	atingir as Patrocinadoras, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
Art. 52 Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários para provar o direito a concessão de Benefício e para a manutenção dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.	Art. 50 Os Participantes e Beneficiários ou seus respectivos representantes legais assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação , necessários para provar o direito à concessão de Benefício e sua manutenção .
Art. 53 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a FUNDAÇÃO poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Art. 51 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento, conforme o caso, dos Benefícios e Institutos, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
Art. 54 Quando o Participante ou o Beneficiário não gozar de plena capacidade legal, a FUNDAÇÃO pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício a este desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO quanto ao mesmo Benefício.	Art. 52 Quando o Participante ou o Beneficiário não gozar de plena capacidade legal, a Fundação pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício a este desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo Benefício.
Art. 58 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Art. 54 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Fundação fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
Art. 58 (...) § 1º Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação do IGP-DI, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a FUNDAÇÃO, até o efetivo pagamento em ambas as situações.	Art. 54 (...) § 1º Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação do IGP-DI, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito desses para com a Fundação , até o efetivo pagamento em ambas as situações.
Art. 58 (...) § 2º O Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, fica obrigado a pagar o débito diretamente à FUNDAÇÃO.	Art. 54 (...) § 2º O Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, fica obrigado a pagar o débito diretamente à Fundação .
Art. 58 (...) § 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a FUNDAÇÃO procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação.	Art. 54 (...) § 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Fundação procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação.

3. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), as alterações abaixo buscaram corrigir o tempo verbal utilizado na apresentação

dos termos definidos adotados pelo Regulamento e, conforme aplicável, a se referir, de modo correto, a outros termos definidos adotados pelo Regulamento:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 2º (...) I "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pela FUNDAÇÃO ou pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto.	Art. 2º (...) I "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do referido instituto .
Art. 2º (...) II "Beneficiário": significará a pessoa física inscrita pelo Participante, na forma definida no Capítulo III deste Regulamento.	Art. 2º (...) III "Beneficiário": significa a pessoa física inscrita pelo Participante, na forma definida no Capítulo III deste Regulamento.
Art. 2º (...) III "Benefícios": significará as prestações devidas aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.	Art. 2º (...) IV "Benefícios": significa as prestações devidas aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.
Art. 2º (...) IV "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da FUNDAÇÃO, conforme definido no Estatuto.	Art. 2º (...) V "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Fundação , conforme definido no Estatuto.
Art. 2º (...) VI "Estatuto": significará o Estatuto da FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM.	Art. 2º (...) VII "Estatuto": significa o estatuto social da Fundação Previdenciária IBM .
Art. 2º (...) XI "Participante": significará a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios e mantiver essa condição nos termos deste Regulamento.	Art. 2º (...) XIII "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios e mantiver essa condição nos termos deste Regulamento.
Art. 2º (...) XIII "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	Art. 2º (...) XVII "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

4. Conforme indicado na coluna "Justificativa" do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foram incluídos novos termos definidos no Regulamento com o objetivo de facilitar a sua leitura e o entendimento de conceitos inerentes à previdência complementar:

Redação Vigente	Redação Proposta
Sem correspondência	Art. 2º (...) II "Autopatrocínio": significa o instituto que possibilita ao Participante manter o pagamento de Contribuições para assegurar a percepção de Benefícios, conforme previsto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.

Sem correspondência	Art. 2º (...) VI "Contribuição": significa as contribuições feitas para custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano, conforme previsto no Capítulo VI deste Regulamento.
Sem correspondência	Art. 2º (...) VIII "Fundação": significa a Fundação Previdenciária IBM.
Sem correspondência	Art. 2º (...) XI "Institutos": significa os institutos do Autoprocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate, conforme dispostos no Capítulo V e aplicáveis em caso de Término do Vínculo ou de perda total ou parcial da remuneração do Participante na Patrocinadora, observados os termos deste Regulamento.
Sem correspondência	Art. 2º (...) XV "Plano de Benefícios da IBM Brasil" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
Sem correspondência	Art. 2º (...) XVI "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme previsto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento.
Sem correspondência	Art. 2º (...) XVIII "Resgate": significa o instituto que possibilita ao Participante receber valor decorrente de recursos vertidos em seu nome para este Plano, conforme previsto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento.
Sem correspondência	Art. 2º (...) XX "Tempo de Vinculação": significa o tempo de vínculo do Participante com a Fundação, apurado e limitado conforme o disposto na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.

5. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (Doc. 3), foi excluído termo definido não utilizado ao longo do Regulamento:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 2º V "Entidade Aberta": significará a entidade aberta de previdência complementar, cujo funcionamento tenha sido autorizado pela autoridade competente.	Suprimido



6. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi ajustado, além do tempo verbal, texto que poderia dar margens à interpretação de que o indexador monetário apenas poderia ser alterado em caso de extinção do IGP-DI:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 2º (...) VIII "IGP-DI": significará o Índice Geral de Preços, no conceito de Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a FUNDAÇÃO poderá escolher um índice ou indexador econômico substituto, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade competente.	Art. 2º (...) IX "IGP-DI": significa o Índice Geral de Preços, no conceito de Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas .

7. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi ajustada a redação de termo definido para esclarecer o escopo e utilidade do material explicativo do Plano:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 2º (...) X "Material Explicativo": significará o instrumento pelo qual se descrevem, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano de Benefícios.	Art. 2º (...) XII "Material Explicativo": significa o material fornecido ao Participante e Beneficiário pelo qual se descrevem, de forma didática , as características, termos e condições deste Plano de Benefícios.

8. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi ajustada a redação de termo definido para abranger a hipótese de ingresso de nova patrocinadora no Plano para além da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 2º (...) XII "Patrocinadora": significará a IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.	Art. 2º (...) XIV "Patrocinadora": significa a IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio ou termo de adesão com a Fundação, em relação a este Plano de Benefícios .

9. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi ajustada a redação de termo definido para facilitar a compreensão do conceito de Salário de Participação, inclusive considerando a remuneração do administrador sem vínculo de emprego com a patrocinadora, evitando redundâncias entre o termo definido e o disposto no proposto artigo 11 do Regulamento:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 2º (...) XIV "Salário": significará os valores pagos no mês por Patrocinadora a título de salário base, independentemente da competência a que se referir, acrescido dos valores de cessão de uso de carro e ajuda de manutenção de carro, se for o caso. Ficam excluídos do Salário os prêmios, as horas extras, as ajudas de custo, o 13º (décimo terceiro), os reembolsos e quaisquer outros pagamentos que componham ou não a remuneração.	Art. 2º (...) XIX "Salário de Participação": significa os valores pagos no mês por Patrocinadora a título de salário base do empregado ou de honorários e/ou pró-labore para o administrador sem vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme critérios do artigo 11 deste Regulamento.

10. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi ajustada a redação de termo definido para delimitar corretamente as hipóteses de perda do vínculo do participante com a patrocinadora:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 2º (...) XV "Término do Vínculo": significará a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do diretor ou do conselheiro, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	Art. 2º (...) XXI "Término do Vínculo": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, desde que não conduzido ao cargo de administrador no dia subsequente ao Término do Vínculo empregatício, ou o afastamento definitivo do administrador, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado no dia imediatamente subsequente ao do afastamento.

11. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), referências cruzadas a artigos do Regulamento proposto foram atualizadas, diante do remanejamento de parte das disposições:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 6º (...) Parágrafo único A perda da condição de Participante importará na perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, exceto se o Participante tiver optado pela "Renda Combinada de Sobrevivência" prevista no art. 31 deste Regulamento.	Art. 6º (...) Parágrafo único A perda da condição de Participante importará na perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, exceto se o Participante tiver optado pela “Renda Combinada de Sobrevivência” prevista no art. 28 deste Regulamento.
Art. 13 O valor mensal inicial da Aposentadoria Normal será obtido conforme o disposto no art. 26 deste Regulamento.	Art. 13 O valor mensal inicial da Aposentadoria Normal será obtido conforme o disposto no art. 23 deste Regulamento.
Art. 16 O valor mensal inicial da Aposentadoria Antecipada será obtido na forma do disposto no art. 26 deste Regulamento.	Art. 16 O valor mensal inicial da Aposentadoria Antecipada será obtido na forma do disposto no art. 24 deste Regulamento.

Art. 19 O valor mensal inicial da Aposentadoria por Invalidez será obtido conforme o disposto no art. 26 deste Regulamento.	Art. 19 O valor mensal inicial da Aposentadoria por Invalidez será obtido conforme o disposto no art. 23 deste Regulamento.
---	--

12. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), redações de artigos foram atualizadas para procedimentos adotados pela Fundação:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 7º (...) § 1º A inscrição de Beneficiário deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, através de manifestação formal de vontade.	Art. 7º (...) § 1º A inscrição de Beneficiário deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de formulário fornecido pela Fundação.
Art. 7º (...) § 2º É facultado ao Participante, a qualquer momento, antes do início do recebimento de Benefício, alterar, por escrito, a inscrição anteriormente efetuada.	Art. 7º (...) § 2º É facultado ao Participante, a qualquer momento, antes do início do recebimento de Benefício, alterar, por meio de formulário fornecido pela Fundação, a inscrição anteriormente efetuada.

13. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foram unificadas em um artigo, de nº 9 do proposto Regulamento, disposições esparsas que tratavam do tempo de vinculação do participante com a Fundação IBM. Ainda, foram incluídas previsões para regular a contagem do Tempo de Vinculação (conceito definido no proposto Regulamento) em caso de opção pelo Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 11 Para efeito deste Regulamento, será também computado como tempo de vinculação à FUNDAÇÃO o tempo de vinculação empregatícia com a PATROCINADORA anterior à data de criação da FUNDAÇÃO.	Art. 9º Para efeito deste Regulamento, Tempo de Vinculação significa o tempo de serviço contado a partir da data da admissão do Participante na Patrocinadora, observadas as demais disposições deste artigo.
Sem correspondência	Art. 9º (...) § 1º Será também computado como Tempo de Vinculação o tempo de serviço prestado à Patrocinadora anterior à data de criação da Fundação.
Sem correspondência	Art. 9º (...) § 2º A contagem do Tempo de Vinculação encerrar-se-á na data da concessão do Benefício.
Sem correspondência	Art. 9º (...) § 3º Para efeito deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ficará limitado a 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

<p>Art. 26 (...) § 6º Na apuração do tempo de serviço prestado à Patrocinadora, qualquer fração de mês será considerada como mês inteiro e será considerado o tempo em que o Participante permaneceu como autopatrocinado. O tempo a ser considerado para efeito deste Regulamento será limitado em 35 (trinta e cinco) anos.</p>	<p>Art. 9º (...) § 4º Para aquele que optar pelo Autopatrocinio no Término do Vínculo ou em caso de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, a contagem do Tempo de Vinculação encerrar-se-á na data de concessão do Benefício.</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>Art. 9º (...) § 5º Para o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida pela Fundação sua opção, a contagem do Tempo de Vinculação encerrar-se-á na data de concessão do Benefício.</p>
<p>Art. 26 (...) § 6º Na apuração do tempo de serviço prestado à Patrocinadora, qualquer fração de mês será considerada como mês inteiro e será considerado o tempo em que o Participante permaneceu como autopatrocinado. O tempo a ser considerado para efeito deste Regulamento será limitado em 35 (trinta e cinco) anos.</p>	<p>Art. 9º (...) § 6º No cálculo do Tempo de Vinculação, qualquer fração de mês será considerada como mês inteiro.</p>
<p>§ 4º Nos casos em que o empregado requerer sua aposentadoria após o retorno de um afastamento por doença ou acidente o seu salário anual, para efeito deste Regulamento, será apurado com base num salário mensal hipotético nos meses referentes ao período de afastamento, usando como referência o último Salário mensal pago pela Patrocinadora no mês imediatamente anterior ao início do referido afastamento. Esse Salário mensal hipotético será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos reajustes gerais dos empregados ativos.</p>	<p>Art. 9º (...) § 7º O Tempo de Vinculação considerado para a Aposentadoria por Invalidez compreenderá o tempo de serviço prestado à Patrocinadora, contado até o término da concessão do benefício do “plano de auxílio por doença ou acidente” da Patrocinadora ou, na ausência deste, a data da Invalidez, sempre observado o limite de 35 (trinta e cinco) anos de Tempo de Vinculação.</p>
<p>§ 5º Para fins do disposto neste artigo será considerado na apuração do salário anual pago ao Participante pela Patrocinadora no período de perda de remuneração no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocinio o Salário estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 8º, conforme o caso, devidamente atualizado na forma do § 6º do referido artigo.</p>	<p>Art. 9º (...) § 8º Na hipótese de o Participante não ter completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos quando da concessão da Aposentadoria por Invalidez, o Tempo de Vinculação mencionado no § 7º deste artigo será acrescido de um período projetado até a referida idade, observado o limite de 35 (trinta e cinco) anos de Tempo de Vinculação.</p>
<p>Art. 32 Para efeito exclusivamente deste Regulamento, no cálculo do tempo de serviço à Patrocinadora, poderão ser computados, a critério desta, os períodos de serviços prestados a empresas do mesmo grupo econômico, desde que os critérios para essa inclusão sejam aplicados de maneira não discriminatória, uniforme e isonômica.</p>	<p>Art. 9º (...) § 9º Para efeito exclusivamente deste Regulamento, no cálculo do Tempo de Vinculação, poderão ser computados, a critério da Patrocinadora, os períodos de serviços prestados a empresas do mesmo grupo econômico, desde que os critérios para essa inclusão sejam aplicados de maneira não discriminatória, uniforme e isonômica.</p>

14. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (Doc. 3), o vigente artigo 30, que dispõe sobre o cômputo do tempo de vinculação em

hipóteses de exceção, foi realocado para a Seção I – Do Tempo de Vinculação, a fim de constar imediatamente após o proposto artigo 9º, transcrito no item 13 acima. Além disso, foram feitos pequenos ajustes de redação para mencionar corretamente termos definidos e facilitar a leitura do Regulamento:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 30 A FUNDAÇÃO, mediante a comprovação apresentada pelo Participante, poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante para a previdência social de outros países, desde que em períodos não concomitantes.	Art. 10 A Fundação , mediante a comprovação apresentada pelo Participante, poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante para a previdência social de outros países, desde que em períodos não concomitantes.
Art. 30 (...) § 1º O Benefício da FUNDAÇÃO será calculado com base em um benefício de aposentadoria da Previdência Social, real ou hipotético, conforme o caso. O benefício hipotético será determinado como se o tempo de filiação à previdência social de outros países fosse reconhecido para fins de concessão da aposentadoria da Previdência Social brasileira. Esse benefício hipotético da Previdência Social será reajustado de acordo com os reajustes determinados pelo referido órgão e será também considerado para fins do reajuste da renda mensal total, conforme previsto neste Regulamento. Esse benefício hipotético não será recalculado caso venha a ocorrer a efetiva aposentadoria da Previdência Social.	Art. 10 (...) § 1º O Benefício da Fundação será calculado com base em um benefício de aposentadoria da Previdência Social, real ou hipotético, conforme o caso. O benefício hipotético será determinado como se o tempo de filiação à previdência social de outros países fosse reconhecido para fins de concessão da aposentadoria da Previdência Social brasileira. Esse benefício hipotético da Previdência Social será reajustado de acordo com os reajustes determinados pelo referido órgão e será também considerado para fins do reajuste da renda mensal total, conforme previsto neste Regulamento. Esse benefício hipotético não será recalculado caso venha a ocorrer a efetiva aposentadoria da Previdência Social.
Art. 30 (...) § 2º No caso previsto neste artigo, bem como em qualquer caso, o tempo de serviço prestado à IBM em outro país será computado como tempo de vinculação à FUNDAÇÃO, exceto quando aquele tempo for considerado para efeito de cálculo de um benefício de aposentadoria, "vesting" ou similar a ser concedido pela IBM de outro país. Caso parte desse benefício seja gerado por contribuições obrigatórias do empregado, um crédito do tempo de serviço proporcional será considerado para efeito de cálculo do Benefício da FUNDAÇÃO, na mesma proporção da participação do empregado no custeio do plano. O benefício gerado por contribuições voluntárias do funcionário em outros países não será deduzido do cálculo do Benefício da FUNDAÇÃO.	Art. 10 (...) § 2º No caso previsto neste artigo, bem como em qualquer caso, o tempo de serviço prestado a empresas do grupo econômico IBM em outro país será computado como Tempo de Vinculação , exceto quando aquele tempo for considerado para efeito de cálculo de um benefício de aposentadoria, vesting ou similar a ser concedido pela IBM de outro país. Caso parte desse benefício seja gerado por contribuições obrigatórias do Participante , um crédito do tempo de serviço proporcional será considerado para efeito de cálculo do Benefício da Fundação , na mesma proporção da participação do empregado no custeio deste Plano. O benefício gerado por contribuições voluntárias do funcionário em outros países não será deduzido do cálculo do Benefício da Fundação .

15. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foram unificadas em um artigo, de nº 11 do proposto Regulamento, disposições esparsas que tratavam do salário base de cálculo dos Benefícios do Plano. Ainda, foram feitos ajustes adicionais para esclarecer a forma de cálculo e critérios do termo definido Salário de Participação, adotado pelo Regulamento proposto:

Redação Vigente	Redação Proposta
Sem correspondência	Art. 11 Para o Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, o Salário de Participação corresponde ao salário básico mensal pago pela Patrocinadora, acrescido dos valores de cessão de uso de carro e ajuda de manutenção de carro, se for o caso.
Sem correspondência	Art. 11 (...) § 1º Para o Participante que for administrador da Patrocinadora, o Salário de Participação corresponde ao salário básico e/ou honorários e/ou pró-labore pago pela Patrocinadora, acrescido dos valores de cessão de uso de carro e ajuda de manutenção de carro, se for o caso.
Sem correspondência	Art. 11 (...) § 2º Não compõem o Salário de Participação os prêmios, as horas extras, as ajudas de custo, o 13º (décimo terceiro), adicional de periculosidade, adicional noturno, os reembolsos e quaisquer outros pagamentos que componham ou não a remuneração.
Art. 8 (...) § 4º O Salário hipotético do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total de remuneração corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o inciso XIV do art. 2º deste Regulamento na data do evento, atualizado conforme o § 6º deste artigo.	Art. 11 (...) § 3º O Salário de Participação hipotético do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio em decorrência da perda total da remuneração corresponderá ao Salário de Participação mensal a que teria direito no mês da perda total da remuneração, atualizado conforme o disposto no § 5º deste artigo.
Art. 8 (...) § 5º O Salário hipotético do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme inciso XIV do art. 2º, e da parcela referente a perda parcial da remuneração.	Art. 11 (...) § 4º O Salário de Participação hipotético do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo Instituto do Autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora, apurada nos termos deste artigo, e da parcela referente à perda parcial da remuneração.
Art. 8 (...) § 6º O Salário hipotético do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, assim como a parcela correspondente a perda parcial da remuneração referida no § 5º deste artigo, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora aos seus empregados, referente à categoria preponderante "Comércio de São Paulo".	Art. 11 (...) § 5º O Salário de Participação hipotético do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, assim como a parcela correspondente à perda parcial da remuneração referida no § 4º deste artigo, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora aos seus empregados, referente à categoria preponderante "Comércio de São Paulo".

Sem correspondência	Art. 11 (...) § 6º Para o Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pela Fundação pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será considerado como Salário de Participação inicial aquele que teria direito no mês do Término do Vínculo.
Art. 26 (...) § 4º Nos casos em que o empregado requerer sua aposentadoria após o retorno de um afastamento por doença ou acidente o seu salário anual, para efeito deste Regulamento, será apurado com base num salário mensal hipotético nos meses referentes ao período de afastamento, usando como referência o último Salário mensal pago pela Patrocinadora no mês imediatamente anterior ao início do referido afastamento. Esse Salário mensal hipotético será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos reajustes gerais dos empregados ativos.	Art. 11 (...) § 7º Nos casos em que o Participante requerer sua aposentadoria após o retorno de um afastamento por doença ou acidente, o seu Salário de Participação anual, para efeito deste Regulamento, será apurado com base num salário mensal hipotético nos meses referentes ao período de afastamento, usando como referência o último Salário de Participação mensal pago pela Patrocinadora no mês imediatamente anterior ao início do referido afastamento. Esse Salário de Participação mensal hipotético será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos reajustes gerais dos empregados ativos da Patrocinadora .
Art. 26 (...) § 5º Para fins do disposto neste artigo será considerado na apuração do salário anual pago ao Participante pela Patrocinadora no período de perda de remuneração no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio o Salário estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 8º, conforme o caso, devidamente atualizado na forma do § 6º do referido artigo.	Art. 11 (...) § 8º Para fins do disposto neste Regulamento , será considerado na apuração do Salário de Participação anual pago ao Participante pela Patrocinadora no período de perda de remuneração no caso do Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio o Salário de Participação estabelecido nos §§ 3º e 4º deste artigo , conforme o caso, devidamente atualizado na forma do § 5º deste artigo.

16. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), em dispositivo que regula o cálculo de aposentadorias do Plano foram ajustadas referências cruzadas a artigos e a termos definidos adotados pelo Regulamento:

Redação Vigente	Redação Proposta
<p>Art. 26 (...) § 2º Como salário anual pago pela Patrocinadora, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, entende-se o maior entre (a) e (b), a saber:</p> <p>(a) soma dos Salários, conforme definido no inciso XIV do art. 2º, pagos pela Patrocinadora ao empregado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do Término do Vínculo, assim como o 13º (décimo terceiro) salário; (b) 85% (oitenta e cinco por cento) da soma das mesmas parcelas computadas no cálculo mencionado na letra (a) precedente, devidamente corrigidas, segundo o índice oficial da inflação acumulado entre a data do pagamento de cada uma daquelas parcelas e a data do início dos referidos Benefícios.</p>	<p>Art. 23 (...) § 2º Como salário anual pago pela Patrocinadora, observado o disposto no § 3º deste artigo e § 7º do artigo 11 deste Regulamento, entende-se o maior entre (a) e (b), a saber:</p> <p>(a) soma dos Salários de Participação, conforme definido no art. 11, pagos pela Patrocinadora ao Participante nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do Término do Vínculo, assim como o 13º (décimo terceiro) salário;</p> <p>(b) 85% (oitenta e cinco por cento) da soma das mesmas parcelas computadas no cálculo mencionado na letra (a) precedente, devidamente corrigidas, segundo o IGP-DI acumulado entre a</p>

	data do pagamento de cada uma daquelas parcelas e a data do início dos referidos Benefícios.
--	--

17. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), certos dispositivos tiveram sua redação ajustada para atualizar as referências cruzadas a artigos e utilizar termos definidos adotado pelo Regulamento:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 18 (...) § 2º O Participante que vier a se invalidar durante o período de espera do Benefício Proporcional terá direito ao Benefício Proporcional somente quando preencher as condições estipuladas no art. 23 deste Regulamento.	Art. 18 (...) § 2º O Participante que vier a se invalidar durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido terá direito ao Benefício Proporcional Diferido somente quando preencher as condições estipuladas no art. 32 deste Regulamento.
Art. 27 A renda vitalícia dos Benefícios previstos no art. 26 deste Regulamento, dividida por treze, e a renda mensal do Benefício Proporcional serão reajustadas no mês de maio de cada ano, de acordo com a variação do IGP-DI ou outro índice que vier a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo e que seja aprovado pela autoridade competente.	Art. 25 A renda vitalícia dos Benefícios previstos nos arts. 23 e 24 deste Regulamento, dividida por treze, e a renda mensal do Benefício Proporcional Diferido serão reajustadas no mês de maio de cada ano, de acordo com a variação do IGP-DI ou outro índice que vier a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo e que seja aprovado pela autoridade competente.
Art. 28 (...) § 2º O pagamento do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional da FUNDAÇÃO cessará no mês que ocorrer o falecimento do Participante, caso o Participante não tenha optado pela "Renda Combinada de Sobrevivência" prevista no art. 31 deste Regulamento.	Art. 26 (...) § 2º O pagamento do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido da Fundação cessará no mês que ocorrer o falecimento do Participante, caso o Participante não tenha optado pela “Renda Combinada de Sobrevivência” prevista no art. 28 deste Regulamento.
Art. 7º (...) § 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à FUNDAÇÃO, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o art. 51 deste Regulamento.	Art. 31 (...) § 1º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à Fundação , no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o art. 30 deste Regulamento.
Art. 7º (...) § 3º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata da contribuição prevista no art. 8º deste Regulamento.	Art. 31 (...) § 3º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata da contribuição prevista no art. 35 deste Regulamento.
Art. 7º (...) § 4º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas, mediante a redução no valor do Benefício na forma definida no art. 24 deste Regulamento.	Art. 31 (...) § 4º O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido assumirá o custeio das despesas administrativas, mediante a redução no valor do Benefício na forma definida no art. 33 deste Regulamento.

<p>Art. 7º (...) § 6º O Participante que preencher os requisitos estabelecidos no caput deste artigo e não se manifestar no prazo estabelecido no § 1º terá presumida pela FUNDAÇÃO a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p>	<p>Art. 31 (...) § 6º O Participante que preencher os requisitos estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo e não se manifestar no prazo estabelecido no § 1º do art. 30 deste Regulamento terá presumida pela Fundação a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>
<p>Art. 23 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado por manter essa condição nos termos do art. 7º deste Regulamento e que requerer o seu pagamento após ter preenchido as condições previstas neste Regulamento para a concessão da Aposentadoria Normal.</p>	<p>Art. 32 O Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante que tiver optado por manter essa condição nos termos do art. 31 deste Regulamento e que requerer o seu pagamento após ter preenchido as condições previstas neste Regulamento para a concessão da Aposentadoria Normal.</p>
<p>Art. 25 O Benefício Proporcional será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme disposto no art. 24 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 34 O Benefício Proporcional será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no art. 33, § 1º, deste Regulamento.</p>
<p>Art. 8º (...) § 1º A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito e entregue à FUNDAÇÃO no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência ou a contar da data do recebimento do extrato de que trata o art. 51 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 35 (...) § 1º A opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito e entregue à Fundação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência ou a contar da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o art. 30 deste Regulamento.</p>
<p>Art. 8º (...) § 2º O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as contribuições atuarialmente determinadas para custeio do Plano de Benefícios, inclusive a destinada ao custeio das despesas administrativas, determinadas no Capítulo VI deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 35 (...) § 2º O Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio deverá assumir as contribuições atuarialmente determinadas para custeio do Plano de Benefícios, inclusive a destinada ao custeio das despesas administrativas, determinadas no Capítulo VII deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.</p>
<p>Art. 8º (...) § 8º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que observado o disposto nos artigos 7º, 48 e 49 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 35 (...) § 5º A opção pelo Instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, desde que observado o disposto nos artigos 31, 36 e 37 deste Regulamento.</p>
<p>Art. 48 O Participante que efetuar contribuição nos termos do disposto no art. 8º deste Regulamento e for desligado da Patrocinadora poderá optar por receber o resgate de suas contribuições, mediante termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano.</p>	<p>Art. 36 O Participante que efetuar contribuição nos termos do disposto no art. 35 deste Regulamento e for desligado da Patrocinadora poderá optar por receber o Resgate de suas contribuições, mediante termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano.</p>
<p>Art. 48 (...) § 1º O valor do resgate de contribuições corresponderá às contribuições realizadas pelo Participante nos termos do disposto no art. 8º deste</p>	<p>Art. 36 (...) § 2º O valor do Resgate corresponderá às contribuições realizadas pelo Participante nos termos do disposto no art. 35 deste Regulamento,</p>

Regulamento, atualizadas pelo retorno de investimentos obtido com a aplicação dos recursos deste Plano até o 1º (primeiro) dia útil do mês da entrega do termo de opção.	atualizadas pelo retorno de investimentos obtido com a aplicação dos recursos deste Plano até o 1º (primeiro) dia útil do mês da entrega do termo de opção.
Art. 49 O Participante que efetuar contribuições nos termos do art. 8º e for desligado de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. 37 O Participante que efetuar contribuições nos termos do art. 35 e for desligado de Patrocinadora poderá optar pelo Instituto da Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
Art. 49 (...) § 1º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela FUNDAÇÃO, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o art. 51 deste Regulamento.	Art. 37 (...) § 1º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela Fundação , no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o art. 30 deste Regulamento.
Art. 49 (...) § 2º O Participante que optar pelo disposto no art. 49 terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora as suas contribuições realizadas nos termos do art. 8º deste Regulamento, atualizadas pelo retorno de investimentos obtido com a aplicação dos recursos deste Plano até o 1º (primeiro) dia útil do mês da entrega do termo de opção.	Art. 37 (...) § 2º O Participante que optar pelo Instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora as suas contribuições realizadas nos termos do art. 35 deste Regulamento, atualizadas pelo retorno de investimentos obtido com a aplicação dos recursos deste Plano até o 1º (primeiro) dia útil do mês da entrega do termo de opção.
Art. 60 Nos casos em que a FUNDAÇÃO tenha que proceder à devolução de quaisquer valores recebidos indevidamente serão aplicadas as disposições previstas nos incisos II e III do art. 59 deste Regulamento.	Art. 56 Nos casos em que a Fundação tenha que proceder à devolução de quaisquer valores recebidos indevidamente serão aplicadas as disposições previstas nos incisos II e III do art. 55 deste Regulamento.

18. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), em dispositivo que regula o reajuste de Benefícios do Plano foram feitos ajustes para incorporar pelo proposto Regulamento o procedimento adotado pela Fundação IBM em caso de o indexador monetário acumulado (IGP-DI) ser negativo:

Redação Vigente	Redação Proposta
Sem correspondência	Art. 25 (...) § 2º Caso o IGP-DI acumulado na forma do <i>caput</i> e § 1º deste artigo seja negativo, o valor nominal do Benefício será mantido, correspondendo, portanto, ao valor devido no mês imediatamente antecedente à atualização anual realizada em maio. Sem prejuízo de se observar o valor nominal, o IGP-DI acumulado negativo deverá ser compensado na(s) próxima(s) atualização(ões) anual(is) dos Benefícios, até que o índice negativo acumulado seja integralmente compensado com índice(s)

	acumulado(s) positivo(s) verificado(s) em período(s) subsequente(s).
--	---

19. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), em dispositivo que regula o cálculo do Benefício Proporcional Diferido foi esclarecido o procedimento adotado pela Fundação IBM em caso de o indexador monetário (IGP-DI) ter meses deflacionários:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 24 (...) § 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a atualização referida no caput ocorrerá desde o dia subsequente ao da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o dia do início do Benefício pelo IGP-DI.	Art. 33 (...) § 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a atualização referida no <i>caput</i> ocorrerá desde o dia subsequente ao da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido até o dia do início do Benefício pelo IGP-DI, considerando, para todos os efeitos, inclusive os índices negativos do período.

20. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi incluído dispositivo para prever que o participante poderá optar por um dos institutos no prazo de 30 dias, previsto no artigo 115, XI, da Resolução Previc nº 23/2023:

Redação Vigente	Redação Proposta
Sem correspondência	Art. 30 (...) § 1º O Participante poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do respectivo extrato previdenciário, optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento.
Sem correspondência	Art. 36 (...) § 1º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela Fundação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o art. 30 deste Regulamento.

21. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi ajustado dispositivo para, além de atualizar menções a termos definidos, deixar expresso, em linha com o artigo 3º, § 2º, da Resolução CNPC nº 50/2022, que o participante que aguarda Benefício Proporcional Deferido não poderá optar pelo Autopatrocínio, tendo em vista que o Plano é de modalidade de benefício definido:

Redação Vigente	Redação Proposta
------------------------	-------------------------

Art. 7º (...) § 5º Não será permitido ao Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido efetuar aportes específicos.	Art. 30 (...) § 5º Não será permitido ao Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuar aportes específicos, tampouco será permitido optar posteriormente pelo Instituto do Autopatrocínio.
--	--

22. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi ajustado dispositivo para, além de mencionar termo definido, prever as opções de pagamento de Resgate, a fim de atender o previsto no artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 48 (...) § 2º O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.	Art. 36 (...) § 3º O pagamento do Resgate integral será efetuado, a critério do Participante, em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias , ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

23. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi ajustado dispositivo para deixar expresso que a transferência de recursos entre planos de benefícios, em virtude de portabilidade, deve ocorrer no prazo regulatório (atual artigo 127 da Resolução Previc nº 23/2023):

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 49 (...) § 4º A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, receptora dos recursos.	Art. 37 (...) § 4º A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora será realizada no prazo estabelecido na legislação vigente aplicável.

24. Conforme indicado na coluna “Justificativa” do quadro comparativo ora encaminhado (**Doc. 3**), foi ajustado dispositivo para deixar sua redação mais clara e condizente com as regras de interpretação e aplicação do direito:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 56 O presente Regulamento será regido pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhe for aplicável, e em especial pela legislação de previdência complementar.	Art. 53 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pela Fundação, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar e, no que couber, pela legislação civil e, mais subsidiariamente e no que for aplicável, pela legislação previdenciária.



D. Conclusão

Estando cumpridas as exigências e recomendações das Notas Técnicas nº 2121 e 3009, assim como justificadas as alterações adicionais implementadas, a Fundação IBM, em observância às normas vigentes, encaminha os documentos abaixo relacionados para apreciação:

- Este Expediente Explicativo;
- Quadro Comparativo do Regulamento do Plano de Benefícios da IBM Brasil entre o texto vigente e o texto proposto com as alterações propostas em negrito e respectivas justificativas para cada item alterado (**Doc. 3**);
- Texto consolidado do Regulamento do Plano de Benefícios da IBM Brasil com as alterações propostas em negrito (**Doc. 4**); e
- Termo de Responsabilidade referente à alteração regulamentar (**Doc. 5**).

Nos termos da legislação vigente, a Fundação IBM informa que o presente processo está sendo conduzido pelo Sr. Antônio José Guimarães Ramos, que pode ser contatado por meio do e-mail tonyb@br.ibm.com.

Diante do exposto, a Fundação IBM confia ter cumprido as determinações das Notas Técnicas nº 2121 e 3009, de modo que requer a aprovação das alterações propostas para o Regulamento do Plano.

A Fundação IBM agradece a atenção dispensada e coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Fundação Previdenciária IBM
Antonio José Guimarães Ramos
Diretor-Superintendente